



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.202.174 - SP (2009/0173028-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO**
AGRAVANTE : **KAZUNARI SAKAY E OUTRO**
REPR. POR : **FLAVIO TSUNEMITSU SAKAY**
ADVOGADO : **MÁRIO OSASSA FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO RESIDENCIAL
PARQUE DOS PRÍNCIPES**
ADVOGADO : **FÁBIO ADRIANO VITULI DA SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO EXPRESSO DA TEMPESTIVIDADE PELA PARTE RECORRIDA. CONHECIMENTO DO AGRAVO. SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso.
2. A ausência da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça essencial para formação do agravo, impede a verificação da tempestividade do recurso especial.
3. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal *a quo*, porquanto nesta instância especial deve-se verificar novamente a presença dos requisitos recursais. Precedentes.
4. Na hipótese de existirem nos autos outros elementos pelos quais esta Corte Superior possa, por si, constatar a tempestividade do apelo extremo, se afasta a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
5. No caso dos autos, apesar de inexistirem no instrumento subsídios que permitam a aferição da tempestividade por este e. Superior Tribunal de Justiça, a parte recorrida reconhece expressamente, em sede de contra-razões, a tempestividade do apelo nobre, situação que possibilita o atendimento da exigência contida na norma processual.
6. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para determinar a subida do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de maio de 2010 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.202.174 - SP (2009/0173028-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO
AGRAVANTE : KAZUNARI SAKAY E OUTRO
REPR. POR : FLAVIO TSUNEMITSU SAKAY
ADVOGADO : MÁRIO OSASSA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO RESIDENCIAL
PARQUE DOS PRÍNCIPES
ADVOGADO : FÁBIO ADRIANO VITULI DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO:

Cuida-se de agravo regimental interposto por KAZUNARI SAKAY e outro contra decisão do Ministro Presidente assim vazada:

"O instrumento não contém a certidão de intimação do v. acórdão proferido nos embargos de declaração.
Descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo.
Publique-se." (fls. 85)

Sustentam os agravantes ser possível a aferição da tempestividade do recurso especial por outros elementos dos autos, diversos da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração. Afirmam, nesse passo, não ter havido qualquer menção à extemporaneidade do recurso no juízo de admissibilidade proferido pelas instâncias ordinárias, além de haver reconhecimento pela agravada, em sede de contrarrazões, de sua interposição dentro do prazo legal. Pretendem, em face do disposto, seja reconhecida a tempestividade do recurso especial, com a conseqüente análise de seu mérito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.202.174 - SP (2009/0173028-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO
AGRAVANTE : KAZUNARI SAKAY E OUTRO
REPR. POR : FLAVIO TSUNEMITSU SAKAY
ADVOGADO : MÁRIO OSASSA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO RESIDENCIAL
PARQUE DOS PRÍNCIPES
ADVOGADO : FÁBIO ADRIANO VITULI DA SILVA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO (RELATOR):

A irresignação merece acolhida.

Com efeito, nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, a certidão de publicação do acórdão de embargos de declaração constitui peça essencial para formação do instrumento, pois permite a aferição da tempestividade do apelo nobre, que é feita de ofício pelo Relator. Nesse contexto, sua falta enseja o não conhecimento do recurso de agravo porquanto desatendido o art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Cumpre assinalar, a propósito, que ainda que o juízo de admissibilidade inicial afirme a tempestividade do recurso, esta Corte a ele não está vinculada, mostrando-se imprescindível a juntada da certidão de publicação do aresto recorrido. Na espécie, de todo modo, não se cogita da tempestividade do recurso no juízo de prelibação proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 59/61).

O entendimento acima mencionado, no sentido da imprescindibilidade da juntada da certidão de publicação do aresto dos aclaratórios, tem sido superado, porém, quando há nos autos outros elementos pelos quais esta e. Corte Superior possa, por si só, constatar a tempestividade do apelo extremo. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DA CERTIDÃO DA PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 223/STJ.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.

2. A certidão de intimação do acórdão recorrido é peça essencial à formação do Agravo de Instrumento, de modo a viabilizar a verificação da tempestividade do Recurso Especial cujo seguimento foi negado. Inteligência da Súmula nº 223/STJ.

3. Nada obstante, a jurisprudência desta Corte Superior tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admitido a possibilidade de ser prescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido quando, por outros elementos acostados aos autos, for possível aferir-se a tempestividade do apelo nobre (AgRg no Ag 647.294/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 06.06.2005; REsp 256.158/AM, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 18.06.2001), não sendo, outrossim, aplicável referido entendimento à hipótese dos autos.

4. O juízo de admissibilidade do Recurso Especial está sujeito a duplo controle. Assim, a aferição da tempestividade do apelo pela instância a quo não vincula este Superior Tribunal de Justiça.

5. A ausência, na íntegra, de quaisquer das peças elencadas no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, revela má-formação do instrumento de agravo interposto. (Precedentes: AgRg no AgRg no AG 588107/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14.03.2005; AgRg no AG 564882/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.08.2004; AgRg no AG 562569/SP; Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 01.02.2005; AgRg no AG 565086/AL; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26.04.2004; AgRg no AG 513340/SE; Min. LAURITA VAZ, DJ 03.11.2003) 6. A juntada posterior de peça obrigatória, ausente no instrumento do agravo, não supre a deficiência deste, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Entendimento confirmado em recente decisão da C. Corte Especial: AgRg no Ag nº 708.460/SP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 15.3.2006.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1009194/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008)

No caso dos autos, apesar de inexistirem no instrumento subsídios que permitam a aferição da tempestividade por este e. Superior Tribunal de Justiça, a parte recorrida reconhece expressamente, em sede de contra-razões (fls. 48), a tempestividade do apelo nobre, situação que possibilita ter-se como atendida a exigência contida na norma processual (art. 544, § 1º, do CPC) para se conhecer do agravo de instrumento.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para determinar a subida do recurso especial para melhor exame.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0173028-3

AgRg no
Ag 1202174 / SP

Números Origem: 5721224 5721224202

EM MESA

JULGADO: 20/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KAZUNARI SAKAY E OUTRO
REPR. POR : FLAVIO TSUNEMITSU SAKAY
ADVOGADO : MÁRIO OSASSA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRÍNCIPES
ADVOGADO : FÁBIO ADRIANO VITULI DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KAZUNARI SAKAY E OUTRO
REPR. POR : FLAVIO TSUNEMITSU SAKAY
ADVOGADO : MÁRIO OSASSA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRÍNCIPES
ADVOGADO : FÁBIO ADRIANO VITULI DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para determinar a subida do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministros Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de maio de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária